



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.113 - SP (2017/0062905-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MAURO ANDRADE NORONHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 1 kg de maconha –, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.
3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.113 - SP (2017/0062905-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS MAURO ANDRADE NORONHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS MAURO ANDRADE NORONHA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2019078-53.2017.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 7/12/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convalidada em preventiva, o que motivou a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ao argumento de que a droga era destinada ao consumo próprio.

Afirma que o paciente é usuário de entorpecentes "há anos e por vários deles fez uso de 'crack', passando, inclusive, ao longo desses anos por diversas clínicas de recuperação para dependentes" (fl. 5), sendo que, em decorrência do tratamento a que foi submetido, conseguiu restringir sua dependência ao consumo de maconha.

Aduz que o acusado "sempre adquire a mesma em porções tais que dê para o seu consumo em um determinado período de tempo, pois, trata-se de pessoa viciada no referido entorpecente há anos" (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 196-199) e prestadas as informações (fls. 203-250), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 254-258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.113 - SP (2017/0062905-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 1 kg de maconha –, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.
3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, em 7/12/2016, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em 8/12/2016, sob a seguinte motivação (fls. 179-180, grifei):

[...]

Há prova da materialidade pelo Auto de Exibição, descrevendo a quantidade e que a droga tem características de maconha. **Os indícios de autoria decorrem dos policiais terem surpreendido o autuado conduzindo o veículo e ao vistoriar seu interior localizaram duas porções do entorpecente e posteriormente terem localizado em sua residência mais três porções da droga prensada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo com as diligências, também localizaram a chave de um outro veículo com mais dois tablets da droga prensada com características de maconha.

Vale observar que não há razão alguma no caso para que a palavra dos policiais seja colocada em dúvida.

Embora a Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 29/3/2007, tenha alterado a redação do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, não mais contemplando a proibição de liberdade provisória a acusados de crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes, é necessário ponderar que cinco meses antes entrou em vigor a Lei n. 11.343/06, que agravou o tratamento penal a autores de tráfico ilícito de entorpecentes e, nessa esteira, proibiu a concessão de liberdade provisória a acusados da prática desse delito (artigo 44 da Lei nº 11.343/06).

Não tendo ocorrido nenhuma alteração do quadro social entre a aprovação da Lei n. 11.343/06 e a aprovação da Lei n. 11.464/07, conclui-se que é vontade do legislador que a possibilidade de concessão de liberdade provisória a autores de crimes hediondos, prevista nesta lei, não se estenda aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo tratamento penal mais rigoroso está previsto em lei especial anterior.

A Lei n. 11.464/07 é lei geral disciplinadora do tratamento penal a acusados de crimes elencados na Lei n. 8.072/90, enquanto que a Lei n. 11.343/06 é lei especial disciplinadora do tratamento penal mais rigoroso a acusados e condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Considerando que lei geral não tem força de revogar ou derrogar lei especial, conclui-se que prevalece a vedação legal de concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico ilícito de entorpecentes.

Contudo, ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, no caso, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no risco que a liberdade do(a) autuado(a) trará à ordem pública local, de modo que os elementos indiciários impedem, nesta fase, a concessão de qualquer benefício.

É mister salientar que o crime de tráfico coloca em desassossego a ordem pública local ao fazer com que a droga seja disseminada entre a sociedade, afetando a saúde e integridade das pessoas e, também, a segurança pública, já que, sabidamente, financia o crime organizado e de sua prática decorre o aumento da incidência de crimes violentos.

É certo que quem se propõe a participar dessa modalidade de empreitada criminoso demonstra ausência de freios morais, o que faz presumir que, uma vez em liberdade, continuará atacando a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública com a prática de novos crimes da mesma natureza ou ainda mais graves.

Assim, é possível concluir que a liberdade pré-matura do(a) autuado(a) comprometerá a ordem pública local pelo seu iminente retorno à traficância, além da possibilidade de fuga para evitar a gravosa sanção penal prevista para o crime em destaque, em caso de condenação.

De se mencionar que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram insuficiente para o caso.

Portanto, os elementos indiciários impedem, nesta fase, a concessão de qualquer benefício.

Em 13/1/2017, foi oferecida denúncia, imputando ao réu a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O órgão acusatório descreveu os fatos da seguinte forma (fl. 44, destaquei):

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 07 de dezembro de 2016, por volta das 22h50min, na Rua Maranhão, nº 708, Centro/nesta Cidade e Comarca de Avaré, LUCAS MAURO ANDRADE NORONHA, qualificado às fls. 11 e 13, tinha em depósito, em seu veículo VW/Golf, cor preta, placas FMN4120/Avaré/SP, **02 (duas) porções de Cannabis Sativa L, conhecida popularmente como "maconha"**, envoltas em embalagem plástica na cor preta, apresentando peso total de **193,800g** (cento e noventa e três gramas e oitocentos miligramas), e, em sua residência, à Rua Bastos Cruz, nº 2070, Bairro Santana, nesta cidade e Comarca, no interior de um guarda roupas, outras **03 (três) porções da mesma substância** tóxica, igualmente envoltas em embalagem plástica na cor preta, pesando **273,800g** (duzentos e setenta e três gramas e oitocentos miligramas), bem como, no interior do auto marca Fiat Strada, placas FUJ 0055-Cerqueira César/SP, estacionado na garagem do prédio localizado à Avenida Paulo Novaes, nº 550, nesta cidade e Comarca, mais **02 porções do referido estupefaciente**, envoltas em embalagem plástica na cor marrom, pesando **876,500** (oitocentos e setenta e seis gramas e quinhentos miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/30 e assim identificadas pelo laudo provisório de fls. 47/51 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 64/67, destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* denegado a ordem.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau registrou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 28/6/2017.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Inicialmente, consigno não ser possível, na via estreita do habeas corpus, acolher a tese defensiva de que o paciente possuía os entorpecentes apreendidos com a finalidade única de consumo próprio, apesar das declarações anexadas às fls. 34-36 dos autos.

Oportuno registrar que os documentos apresentados pela defesa atestam que o réu se submeteu a tratamentos psicoterapêuticos, com a finalidade de recuperação da dependência química a álcool e drogas, nos anos de 2006 (fl. 37) e 2011 (fls. 34-36). Entretanto, a defesa **não comprovou que o paciente permaneça na condição de dependente químico na atualidade.**

Além disso, a despeito da existência de pesquisas demonstrando haver usuários que consomem quantidade de entorpecentes muito superior à média – os denominados "heavy users" –, **não é crível que o depósito de mais de um quilograma de maconha tenha destinação exclusiva ao consumo pessoal, se considerado que cada cigarro artesanal do entorpecente em questão é confeccionado com cerca de 0,3 g de tal substância.**

Dessa forma, observo que o Juízo de primeiro grau, apesar de haver mencionado a gravidade abstrata e a hediondez do tráfico de drogas, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 1 kg de maconha (exatos 1.344,1 g) –, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.** Enfatizo, a propósito, que a maconha estava distribuída, em expressivas quantidades, em três locais diferentes (residência e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automóveis).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 384.879/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, grifei.)

Diante dos **indícios da dedicação habitual do paciente ao comércio ilegal de drogas, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.490/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 5/10/2016)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0062905-6

HC 393.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003306520168260574 20170000147149 20190785320178260000 3306520168260574

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MAURO ANDRADE NORONHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.